

PAVITERR - Pavimentações e Terraplenagem Ltda.

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SANTA LUZIA/MG

REF: Processo Licitatório Nº 049/2020, Concorrência Pública nº 27/2020.

Paviter – Pavimentações e Terraplenagem Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.072.476/0001-87, com sede na AV. Abílio Machado, Nº 1859 – Sala 305, Bairro Gloria, CEP 30.830.373, Belo Horizonte / MG, neste ato representada por seu Jose Geraldo, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 41 e 109, da lei Nº 8.666/93, e demais disposições legais aplicáveis, a fim de apresentar

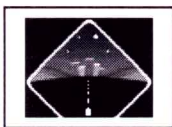
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

mediante os fatos e fundamentos abaixo deduzidos.

1-DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no item 11.29 do Edital e do artigo 41 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 05(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Portanto, considerando a legitimidade do Impugnante, esclarece que apresenta de forma tempestiva está impugnação.



PAVITERR - Pavimentações e Terraplenagem Ltda.

2- FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Consta no item 7.4.4 do edital, a seguinte informação:

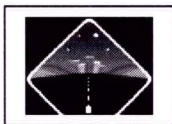
Declaração, sob as penas da lei, de que a Licitante possui usina asfalto instalada em município integrante da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH, a qual cumpre todas as exigências legais pertinentes e de que se compromete a disponibilizar os volumes necessários, em toda a vigência do contrato, adequados às exigências qualitativas tais como manutenção de características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura, condições de compactação, de forma que a área técnica da Secretaria de Obras possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência do contrato.

Consta no item 7.4.5 do edital, a seguinte informação:

Caso a licitante não disponha de usina de asfalto própria na RMBH, deverá apresentar documento formal subscrito pelo proprietário da usina, e atestado pela licitante, de declaração, sob as penas da lei, de disponibilidade de fornecimento pela usina indicada da massa asfáltica, na quantidade e qualidade necessárias ao completo atendimento do contrato, observando-se ainda que, a usina fornecedora da massa asfáltica indicada pelo licitante deverá atender a todas as exigências legais para o seu regular funcionamento, inclusive quanto a licenciamento ambiental e alvarás expedidos pelos órgãos competentes. A declaração de cumprimento em termos qualitativos deverá abranger o cumprimento de exigências tais como manutenção de características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura e, condições de compactação, de forma que a área técnica da Secretaria de Obras possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência do contrato.

Consta no item 7.4.6 do edital, a seguinte informação:

Em todos os casos, deverá, ainda, a licitante apresentar declaração, sob as penas da lei, de compromisso de mais uma usina, também regularmente instalada na RMBH, subscrita pela proprietária e pela licitante, visando garantir o fornecimento, quantitativamente e qualitativamente suficientes, nos termos dos itens anteriores, da massa asfáltica. Essa exigência se fundamenta na necessidade de se mitigarem riscos de eventual impossibilidade de utilização e atendimento da usina principal às demandas do contrato.



PAVITERR - Pavimentações e Terraplenagem Ltda.

Consta no item 7.4.7 do edital, a seguinte informação:

Todas as declarações dos itens acima deverão ser acompanhadas dos respectivos “croquis” de localização e da comprovação do atendimento da legislação ambiental, bem como alvarás de funcionamento e certificados (AVCB) válidos da área industrial das usinas emitido pelo corpo de bombeiros certificando que possui as condições de segurança contra incêndio previsto pela legislação vigente. Todos os documentos deverão vir com visto do Engenheiro Sr. Carlos Augusto Anacleto Xavier, ou por membros de sua equipe, por ele delegados, após vistoria das mesmas.

Observação: A vistoria deverá ser obtido no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis que antecede a abertura do certame licitatório. A mesma deverá ser agendada com o Engenheiro Sr. Carlos Augusto Anacleto Xavier.

Ora! A Apresentação desses Itens acima restringem por completo o caráter competitivo que todo certame.

A exigência editalícia supracitada não tem fundamento jurídico e beneficia um restrito grupo de empresas. Desta forma, o conjunto de exigências previstas no item 7.4.4 a 7.4.7 para a habilitação dos licitantes compromete significativamente o caráter competitivo da licitação.

A referida exigência no edital pode ser caracterizada até mesmo como um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado da região.

A jurisprudência do TCU veda expressamente este tipo de restrição, senão vejamos:

Acórdão

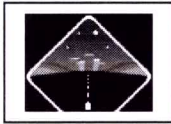
Acórdão 966/2015-Segunda Câmara

Data da sessão 10/03/2015 Relator: ANA ARRAES

Área Licitação

Tema Habilitação de licitante

Subtema Exigência



Outros indexadores

Equipamentos, Asfalto, Instalação, Rodovia, Restrição, Limite máximo, Competitividade

Tipo do processo

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado *Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.*

Excerto

Voto:

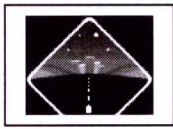
Cuidam os autos de auditoria realizada pela Secex/PR na Prefeitura Municipal de Sarandi/ PR, no período de 28/2/2011 a 1º/4/2011, para verificar a regularidade da aplicação de valores transferidos para realização de obras e serviços de engenharia.

6. Os achados de auditoria, na maioria das vezes, referiam-se a itens do edital que indicaram restrição à competitividade. A equipe concluiu que não houve sobrepreço no orçamento das obras de pavimentação, drenagem e saneamento.

23. Passo a examinar o achado 3.3, relativo a exigências que restringiram o caráter competitivo da concorrência 1/2010-PMS, destinada à contratação de empresa de construção civil para executar, sob regime de empreitada global, pavimentação asfáltica e drenagem urbana.

24. Os responsáveis foram convocados para apresentarem justificativas para as seguintes cláusulas restritivas:

24.5. exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto, de apresentação de cópia de contrato de fornecimento a partir de usina com o mesmo perfil, o que delineia dupla



infração ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações, que veda exigências de propriedade e de localização prévia (cláusula 10.18) .

43. O último ponto da audiência de [...] foi a exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto, de cópia de contrato de fornecimento a partir de usina com o mesmo perfil (subitem 24.5) .

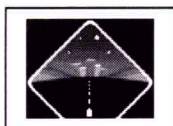
44. O responsável alegou que tal distância "foi tecnicamente solicitada pela secretaria pertinente da prefeitura, tendo por fim propiciar a manutenção da temperatura e, conseqüentemente, a qualidade do material durante o transporte até o local de uso."

45. Acrescentou que "o Departamento de Estradas e Rodagens-DER, como órgão técnico que é, instado por diversas vezes sobre o fato já se manifestou no sentido de que: "caso a produção da massa seja efetuada em usina distante do ponto de aplicação, durante o transporte, a massa se resfriará, impossibilitando a sua aplicação ou onerando a qualidade do serviço".

46. Como destacou a instrução da Secex/PR, "referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo jurisprudência pacificada em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme se depreende o excerto abaixo do Acórdão 800/2008-TCU-Plenário:

"4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.""

47. Dessa forma, o conjunto das exigências para habilitação dos licitantes antes relatado comprometeu o caráter competitivo da concorrência 1/2010-PMS.



48. Na ata da Comissão de Licitação, em 8/6/2010, constou que apenas a empresa [...] permaneceu habilitada e que foram inabilitadas quatro das cinco empresas participantes:

49. Dessa forma, a empresa [...] foi vencedora da concorrência não em razão da proposta mais vantajosa para o município, mas em virtude da inabilitação das demais por não atendimento às supramencionadas exigências editalícias.

Acórdão:

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas individuais, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Acórdão

Acórdão 800/2008-Plenário

Data da sessão 30/04/2008

Relator GUILHERME PALMEIRA

Área Licitação

Tema Habilitação de licitante

Subtema Exigência

Outros indexadores

Obrigatoriedade, Asfalto, Instalação, Rodovia, Limite máximo, Equipamentos

Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado: É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.

Excerto Sumário:

4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Voto:



[...] autorizei a concessão de medida cautelar, [...], haja vista as seguintes ocorrências:

3) exigência de propriedade ou compromisso de fornecimento, por parte de usina de CBUQ devidamente licenciada e instalada a até 70 km da sede da Prefeitura, contrariando o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993, que proíbe a exigência de propriedade ou localização prévia de equipamentos e instalações dos licitantes.

Quanto à exigência explicitada no item 3, como já o disse anteriormente, discordo da análise feita pelo Diretor [da Secex/MG], pelos motivos a seguir expostos.

Primeiro, há de se destacar que deliberação do Tribunal (Acórdão 1.578/2005-Plenário) , posterior, portanto, àquela ressaltada na instrução (Acórdão 299/2004-Plenário) , deu-se no sentido de considerar restritiva a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina na unidade da federação em que ocorrerá a obra.

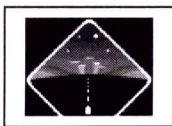
Vê-se que, além da imposição de a licitante dispor de usina, ou de apresentar declaração de terceiros detentores de tal maquinário asfáltico, a Prefeitura de Três Pontas/MG ordenou ainda que a usina estivesse instalada no limite de 70 km de sua sede.

Nada obstante as razões consignadas pela unidade técnica, entendo, consentâneo com a deliberação mais recente, que exigências da espécie, na situação em exame, comprometem a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão:

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG que, nos procedimentos licitatórios envolvendo a aplicação de recursos federais, abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no art. 30, inciso III, §§ 1º, inciso I, 2º e 6º, da Lei n.º 8.666/1993, notadamente aquelas mencionadas no Relatório e no Voto que fundamentam esta deliberação;

Referência legal



PAVITERR - Pavimentações e Terraplenagem Ltda.

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Par. 6 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 3 Congresso Nacional

A jurisprudência é bastante afirmativa para que no sentido que a restrição imposta nos itens do 7.4.4 a 7.4.7, fere flagrantemente os princípios da Licitação.

Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Sendo assim, afigura-se viciado o Edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude da participação, finalidade, e da razoabilidade.

3- DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer:

3.1 Requer a imediata suspensão do processo licitatório de forma a possibilitar a revisão dos itens previstos no 7.4.4 a 7.4.7, e que após análise, seja excluída tais exigências, possibilitando, assim, a manutenção a lisura e legalidade do certame.

Nestes termos.

P. Deferimento

Belo Horizonte, 14 de Maio de 2020.


José Geraldo

CPF: 506.163.316-49